



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 778

PROJETO DE LEI Nº 13.909

PROCESSO Nº 592

ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE CONCESSÃO DE BOLSA-AUXÍLIO A ADOLESCENTES VULNERÁVEIS, PARTICIPANTES DO “RESSIGNIFICANDO HISTÓRIAS” E REVOGA A LEI Nº 4.629/95

CONSULENTE: PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CONCESSÃO BOLSA-AUXÍLIO. ADOLESCENTES VULNERÁVEIS PARTICIPANTES “RESSIGNIFICANDO HISTÓRIAS”. CONSTITUCIONALIDADE.

1- RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza concessão de Bolsa-Auxílio a adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, participantes do projeto "Ressignificando Histórias"; e revoga a Lei nº. 4.629/1995.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 7/12, acompanhada de documentos às fls. 13/36 e cópia da referida Lei às fls. 39/42.

A Diretoria Financeira desta Casa de Leis, com o Parecer Nº 0006/2023 à fl. 43, manifestou-se, sob o aspecto orçamentário-financeiro, que o projeto em tela está apto à tramitação.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA

O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XXIII c.c art. 7º, inciso I, III, IV e





IX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre serviços públicos, matéria orçamentária e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc. IV, V e VI, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI – matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

2.1 DO INTERESSE LOCAL

O projeto em tela é revestida da constitucionalidade, uma vez que versa sobre interesse local, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, verifica-se que será realizada a restauração e catalogação de objetos de valor histórico de forma a garantir a preservação da memória do Município, conservando objetos de outro tempo histórico, que permitiu o desenvolvimento daquela época e preservando o patrimônio cultural.

Ademais, oferece um caráter pedagógico pelas oficinas de restauro aos adolescentes, uma vez que será garantida a esse público uma experiência através da conscientização da responsabilidade cidadã, bem como o engajamento e apropriação dos espaços públicos e acesso às outras políticas.

2.2 DA RAZOABILIDADE DA ESCOLHA





Tem-se que a partir do projeto “Ressignificando Histórias”, o objetivo de oferecer ao grupo alvo um repertório sociocultural pela convivência com jovens e adultos nas oficinas de qualificação na área profissional. Dessa forma, elucida as boas práticas do âmbito do trabalho, desenvolvendo, assim, as aptidões comportamentais e introduz a eles os conceitos de economia criativa, além da cidadania ativa.

Dessa forma, contribuirá com a prevenção ao trabalho infantojuvenil e evasão da escola, o que justifica a escolha realizada pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo essa uma medida proporcional à luz do Ordenamento Jurídico.

Outrossim, de acordo com o parecer da Diretoria Financeira desta Casa, os recursos para a Bolsa são provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), ou seja, o projeto tem previsão de recursos para o presente ano, bem como os dois subsequentes, além de estar de acordo com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei das Diretrizes Orçamentárias.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, LOJ).

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2023.





Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

